

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 19/2020/CSDPEAP

Regulamenta o auxílio-saúde para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2019;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019)

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a autoaplicabilidade do mencionado preceito;

CONSIDERANDO que o auxílio-saúde é vantagem de natureza indenizatória não compreendida no regime remuneratório do subsídio;

CONSIDERANDO a previsão legal do auxílio-saúde no art. 85, inciso III e no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação para concessão de auxílio-saúde aos Defensores Públicos;

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica regulamentado o auxílio-saúde para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá em atividade, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, cujo valor mensal deverá ser definido por ato do Defensor Público, na forma do art. 87, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

Art. 2º. O auxílio-saúde possui natureza indenizatória, e, portanto:

- I. não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;
- II. não é considerado rendimento tributável;
- III. não se incorpora ao subsídio, proventos ou à pensão, bem como não é computado para efeito do cálculo de gratificação natalina e outras vantagens pecuniárias;

Art. 3º. O Defensor Público faz jus ao recebimento do auxílio-saúde integralmente quando em gozo de férias, licenças ou afastamentos considerados pela legislação como de efetivo exercício.

Parágrafo único - O Defensor Público que acumule cargos na forma da Constituição Federal terá direito à percepção de um único auxílio-saúde, mediante opção.

Art. 3º- A - O valor do auxílio-saúde corresponderá a valor: *(Acréscitado Pela Resolução nº 42/2021/CSDPEAP)*

- I. não inferior a 7,5%, nem superior a 10% do subsídio mensal do Defensor Público de Classe Especial, para o caso do membro que não possua dependentes;
- II. não inferior a 10%, nem superior a 12,5% do subsídio mensal do Defensor Público de Classe Especial, para o caso do membro que tenha 1 (um) dependente;
- III. não inferior a 12,5%, nem superior a 15% do subsídio mensal do Defensor Público de Classe Especial, para o caso o membro tenha 2 (dois) ou mais dependentes.

§ 1º. Para fins do pagamento de auxílio-saúde, serão considerados dependentes:

- a) o cônjuge ou companheiro;
- b) o filho, independentemente da origem, o enteado e a pessoa que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, até os 21 (vinte e um) anos;
- c) a pessoa com deficiência, independentemente da idade, que for filho, enteado, ou que, por determinação judicial, estiver sob guarda do beneficiário;
- d) o tutelado, até os 18 (dezoito) anos, salvo cessada a tutela.

§ 2º. As condições de dependente do parágrafo anterior excluem quaisquer outras fixadas no ordenamento jurídico, salvo quando se referirem especificamente ao art. 85, inciso III, da lei complementar 121/2019, de 31 de dezembro de 2019.

§ 3º. Caso dois ou mais Defensores Públicos sejam dependentes entre si, cada um fará jus ao recebimento do valor constante no inciso I do presente artigo, independentemente do número de dependentes.

Art. 4º. A atualização do valor do auxílio-saúde será feita anualmente, no mês de janeiro, automaticamente, mediante ato do Defensor Público Geral, tendo por base a variação acumulada de índices oficiais e a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública Geral.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral do Estado, ressalvada a competência recursal ao Conselho Superior.



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos passando a contar a partir da data de instituição pelo Defensor Público-Geral.

Macapá/AP, 22 de abril de 2020.

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE

Conselheiro Eleito

LÍVIA AZEVEDO DE CARVALHO

Conselheira Eleita

TAYNÁ MEDEIROS MARQUES

Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

RONALDO NOGUEIRA MARQUES

Conselheiro Eleito